TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Extraordinária

ATA DA **2ª (SEGUNDA)** SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **29 DE AGOSTO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária de 2018 (21.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**02320/15**
Interessado:	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Responsáveis:	Nilza Macedo de Brito - CPF n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - CPF n. 106.849.212-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Assunto:	Prestação de Contas exercício 2014 - CAERD.
Jurisdicionado:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Suspeição:	Francisco Carvalho da Silva
Relator:	CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifiquei que as informações constantes do parecer da auditoria independente e da análise da unidade técnica da corte de contas explicitam a ausência de confiança nos dados contábeis apresentados pela CAERD. Além das incorreções dos demonstrativos contábeis, verifico a ausência de documentos que deveriam comprovar a real situação da companhia, o que prejudica a transparência exigida para a gestão pública, de forma acarretar o julgamento irregular das contas. Em razão disso, invocando os fundamentos da unidade técnica

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

como razão da presente manifestação, o ministério público de contas opina sejam julgadas irregulares as contas da CAERD no exercício de 2014, e que sejam aplicadas multas aos responsáveis, na forma da lei."

DECISÃO: "**Julgar irregular** a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), exercício de 2014, constituída do Balanço Patrimonial, das Demonstrações de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e demais peças de natureza contábil, de responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora Presidente, em razão de irregularidades e impropriedades; **multar** individualmente os senhores Iacira Terezinha Rodrigues Azamor e Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão de irregularidades formais; **multar** a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, pelo não atendimento à diligência do Relator contida no item 4.4 do Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR n. 005/2016/GCFCS; **multar** a senhora Nilza Macedo de Brito pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade formal; **determinar** a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR n. 005/2016/GCFCS e DM-GCJEPPM-TC 357/17 de Mário Sávio Vieira de Souza, em razão de sua assunção ao cargo de Contador da CAERD ter se dado em 2.3.2015, não podendo ser responsabilizado pelas falhas contábeis ocorridas no exercício de 2014, consoante documento probante juntado por ocasião da defesa; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. **00727/13**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Irineu Gonçalves Ferreira - CPF n. 802.912.018-49, Edgard Johns Cuellar Junior - CPF n. 572.916.162-04, Rodrigo Barros Williams - CPF n. 177.898.898-93, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 825.930.351-53, Isabel de Fatima luz, Rocha Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 02.084.348/0001-30
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao item I da Decisão n. 344/2013-1ª Câmara.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, Carlos Silvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Joao Bosco

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Vieira de Oliveira - OAB n. 2213, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115

Suspeição: Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: "A instrução técnica arguiu insuficiência probatória para indicar responsáveis pelo desaparecimento de bens, a despeito das incursões nos autos sobre as falhas gerenciais da própria SEDUC, que manteve em estoque bens que deveriam ter sido destinados tempestivamente às suas finalidades."

DECISÃO: "**Considerar** as presentes contas iliquidáveis, determinando seu trancamento, em razão da ausência de indícios de autoria; **determinar** ao titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Patrimônio que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Policial n. 1311001000022 tão logo ele seja concluído; **determinar** aos responsáveis pela Controladoria-Geral e Corregedoria-Geral do Estado que encaminhem a esta Corte os resultados das ações adotadas a partir das conclusões da TCE n. 1601.02235-0000/2014; **recomendar** ao titular da Secretaria de Estado da Educação que aprimore o sistema de governança, gestão e controle patrimonial no âmbito da SEDUC/RO, adotando rotinas e procedimentos com as diretrizes básicas visando a salvaguardar o patrimônio público e a evitar fatos como os relatados ao longo do Relatório Técnico (desaparecimento de bens); **arquivar** os autos, após os trâmites legais; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. **01392/07**

Interessada: Empresa L&A Engenharia Ltda. - CNPJ n. 84.577.477/0001-24

Responsáveis: Henrique Ferreira de Almeida Júnior - CPF n. 418.610.512-04, Fernando Silva Feitosa - CPF n. 243.924.131-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Contrato n. 088/PGE/2006

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: A instrução técnica revelou a ocorrência de dano ao erário de R$ 2.196,46

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

na execução contratual e irregularidades formais menores, que foram acompanhadas de descumprimentos de determinações da Corte em apresentar documentos necessários para a instrução dos autos, e ponderou sobre a inviabilidade de conversão dos autos em tomada de contas em TCE e pela aplicação de multas em razão de descumprimento de determinação da Corte. Assim, adotando conclusão técnica como fundamento, o Ministério Público de Contas opina seja considerado cumprido o escopo da fiscalização empreendida e considerada inviável a conversão dos autos em tomada de contas especial em razão do valor apurado do dano estar abaixo do valor de alçada prescrito no artigo 13, da Instrução Normativa 21, de 2007, e adicionalmente, que sejam aplicadas as multas cabíveis aos responsáveis que injustificadamente deixaram de atender às determinações da Corte.

DECISÃO: "**Pela inviabilidade de converter os autos em tomada de contas especial**, ante o baixo valor de eventual dano ao erário e por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, sobretudo do princípio do custo-benefício; **aplicar multa** ao responsável Lioberto Ubirajara Caetano de Souza pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101; **aplicar multa** ao responsável Williames Pimentel de Oliveira pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão do Relator (DM-GCESS-TC 00048/15 – fls. 1100/1101); **deixar de aplicar multa** aos demais responsáveis pelas irregularidades formais em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. **03598/12**

Interessados:	Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho - ASDEF/PVH - CNPJ n. 07.308.400/0001-08
Responsável:	Rosa Maria das Chagas Jesus - CPF n. 419.207.672-15
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação do serviço de estacionamento de veículos no Terminal Rodoviário de Porto Velho
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Ana Caroline Mota de Almeida – OAB n. 818 - E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB n. 5193
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: "**:** A instrução da Unidade Técnica sugeriu a aplicação de multa a Sra. Rosa Maria das Chagas, Secretária Municipal de Trânsito no exercício de 2012, em razão da permissão precária da área de estacionamento, além da omissão da responsável em determinar a desocupação da área e por não realizar seleção ou chamada pública para correta exploração da área. Compulsando brevemente as informações sobre essa fiscalização de atos, verifico a ocorrência de falhas na permissão de exploração da área de estacionamento do Terminal Rodoviário de Porto Velho pela Associação de Pessoas com Deficiência de Rondônia."

DECISÃO: "**Arquivar os autos**, ante a inexistência de elementos suficientes para responsabilizar a senhora Rosa Maria das Chagas de Jesus no período em que esteve à frente da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito de Porto Velho, uma vez que não competia ao ente municipal gerir o Terminal Rodoviário de Porto Velho desde junho/2008, e sim o Estado de Rondônia; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. **04025/12 (Apenso n. 03536/10)**
Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1712.01510-00/2012 - Irregularidades na contratação direta ilegal com fins de adquirir autoclaves no Hospital Regional de Cacoal
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: "A instrução promovida pela Unidade Técnica suscitou estarem ausentes motivos para continuidade do processo, notadamente porque não foram identificados pagamentos para a empresa aliado ao longo tempo de tramitação do processo na Corte, com o que assente o Ministério Público de Contas, que opina pela extinção dos autos sem resolução de mérito por estarem ausentes os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade de atuação da Corte de Contas."

DECISÃO: "**Extinguir** o feito, sem análise de mérito, em razão de não subsistir, *in casu*, justa causa para se promover, na presente quadra, a reinstrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, uma vez que não restou comprovado o efetivo dano ao erário, aliado à falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do mérito o largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos no que tange a tentativa de a administração pública ludibriar a ação fiscalizatória deste Tribunal, circunstâncias que têm o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo n.	**02824/97**
Interessado:	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP
Responsáveis:	Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, A.A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07, Cota Construtora Amazônia S.A. - CNPJ n. 05.925.193/0001-05
Assunto:	Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento à Decisão n. 485/99 de 9.12.1999
Jurisdicionado:	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogado:	Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do MP de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu **PARECER VERBAL**, nos seguintes termos: "Tomando conhecimento dos autos, verifico que a sua instrução desde a conversão em TCE em 1999 não revelou a existência de dano ao erário na execução contratual, mas, tão somente, a existência de conduta ilegal por sido permitida a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade do Contrato analisado. Considerando a permanência dessa única irregularidade e o longo trâmite dos autos sem a caracterização de dano ao erário, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento regular com ressalvas da TCE Sem incidência de sanção."
DECISÃO:	"**Julgar regular com ressalvas** a tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), solidariamente a **Jacques da Silva Albagli**, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e das empresas **A. A. Construções Ltda.**, representada pelo sócio **Alan Gurgel do Amaral** e **Cota Construtora Amazônia S.A.**, representada pelo sócio **Orlandino Gurgel do Amaral**, por ter efetivado o termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa a A. A. Construções Ltda. em descumprimento a cláusula 23ª do contrato n.

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

051/97/PJ/DER/RO; **reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pela irregularidade formal do item 1 do dispositivo, nos termos do acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ultrapassou o período de aproximadamente 7 (sete) anos entre o fato ilícito (termo de cessão, sub-rogação e transferência da execução da obra para a empresa A. A Construções Ltda.) **em 11.7.2002** até a juntada do 1º relatório técnico com viés acusatório **em 21.5.2009**, ocorrendo, assim, à prescrição ordinária da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em 11.7.2007; **conceder** quitação com baixa de responsabilidade aos senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), **Jacques da Silva Albagli**, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) e das empresas **A. A Construções Ltda.**, representada pelo sócio **Alan Gurgel do Amaral** e **Cota Construtora Amazônia S.A.**, representada pelo sócio **Orlandino Gurgel do Amaral**; **alertar** o senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, atual diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), ou quem vier a lhe substituir que doravante sejam adotadas providências necessárias para a regular execução dos contratos para não permitir a cessão, sub-rogação e transferência de responsabilidade quando não houver previsão editalícia e contratual; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n.	**03045/11**
Responsáveis:	Fernanda da Silva Alves Costa - CPF n. 905.869.056-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Newton Pandolpho Barboza Filho - CPF n. 249.779.187-20, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Mair dos Santos Pinto - CPF n. 391.388.367-34, William Chagas Sérgio - CPF n. 266.247.788-14, Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
Assunto:	Auditoria - Folha de Pagamento
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência de Vilhena
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação:	**Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.**

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nada mais havendo, às 9h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Documento de 8 pág(s) assinado eletronicamente por José Euler Potyguara Pereira de Mello e/ou outros em 21/09/2018.
Autenticação: FDBB-BBBD-JAIB-KJHE no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.